



A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA AS AÇÕES DE TUST E TUSD

THE INCOMPETENCE OF THE SPECIAL PUBLIC TAX COURT FOR TUST AND TUSD ACTIONS

Maria Célia Lima Lúcio¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva debater a perspectiva de direito coletivo envolvida nos processos em que se litiga a inserção ou não da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e a influência disso na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar essas ações. Para tanto, metodologicamente se realizou pesquisa de doutrina e jurisprudência que foram objeto de análise interpretativa. Assim, o texto percorre as disposições da Lei nº 12.153/2009, relacionada à competência do JEFP, a seleção de julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como os demais fundamentos jurídicos que irradiam efeitos na discussão, chegando-se à conclusão de que as ações cujo objeto seja a inclusão ou não dessas tarifas na base do ICMS não são da competência do Juizado Fazendário.

Palavras-chave: Incompetência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito coletivo. TUST. TUSD.

ABSTRACT: The present work aims to debate the perspective of collective law involved in the processes in which the inclusion or not of the Distribution System Usage Tariff (TUSD) and the Transmission System Usage Tariff (TUST) is disputed, in the calculation basis of the Tax on the Circulation of Goods and Services (ICMS) and the influence of this on the competence of the Special Public Treasury Court to process and judge these actions. To this end, methodologically, research into doctrine and jurisprudence was carried out, which were the subject of interpretative analysis. Thus, the text covers the provisions of Law No. 12,153/2009, related to the competence of the JEFP, the selection of judgments of the Superior Court of Justice, as well as other legal foundations that have effects on the discussion, reaching the

¹ Mestra pelo programa do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Cândido Mendes (UCAM). MBA em Gestão Judiciária, pela Fundação Getúlio Vargas. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Piauí, desde 1987, titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, da Comarca de Teresina-PI. E-mail: limac58@outlook.com .



conclusion that the Actions whose object is the inclusion or not of these tariffs in the ICMS base are not within the jurisdiction of the Finance Court.

Keywords: Incompetence. Special Public Treasury Court. Collective law. TUST. TUSD.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP) foi criado nacionalmente pela Lei nº 12.153/2009, com a função de processar e julgar as ações e execuções de sua competência cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários-mínimos, observadas as restrições legais.

O legislador federal fez, contudo, a separação de ações cuja competência do Juizado Fazendário se afastasse, trazendo no texto da lei que as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, bem como aquelas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares, fazendo a previsão no art. 2º, §1º, da mencionada lei.

Fazendo-se o recorte apenas das ações que envolvem direitos ou interesses difusos e coletivos, já tidas como causas de incompetência do JEFP, e analisando os processos distribuídos que versam sobre a inclusão ou não das tarifas de energia elétrica, a saber, a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), as nuances envolvendo esses processos afeta diretamente a exclusão de competência feita pelo legislador federal, emergindo, assim, a justificativa para o presente debate.

Metodologicamente, a pesquisa aborda disposições da Lei nº 12.153/2009, relacionada à competência do JEFP, a seleção de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e demais tribunais pátrios, atinentes às mencionadas tarifas de energia elétrica, bem como os demais fundamentos jurídicos que irradiam efeitos na



discussão, a exemplo dos enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

DESENVOLVIMENTO

A crise de direito material, em vários processos espalhados pelo judiciário nacional, trata de questão relacionada ao fato de serem, ou não, exigíveis a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de energia elétrica (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS).

De acordo com a Constituição Federal tem-se a seguinte disposição sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS):

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
(...) § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Veja-se que, jurisprudencialmente, a controvérsia aqui travada tem expoente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujas posições da Primeira e Segunda Turmas são divergentes.

Consoante se vê no julgamento do Recurso Especial Nº 1.649.658 – MT, da Relatoria do Min. Herman Benjamin, a Segunda Turma possui entendimento no sentido de ser inexigível a TUSD na base de cálculo do ICMS, através da explicação que segue:

(...) O STJ possui entendimento consolidado de que a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição – TUSD não integra a base de cálculo do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, uma vez que o fato gerador ocorre apenas no momento em que a energia sai do estabelecimento fornecedor e é efetivamente consumida. Assim, tarifa cobrada na fase anterior do sistema de distribuição não compõe o valor da operação de saída da mercadoria entregue ao consumidor.

(...) Não se desconhece respeitável orientação em sentido contrário, recentemente adotada pela Primeira Turma, por apertada maioria, vencidos os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa (REsp 1.163.020/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/03/2017).



Sucedem que, uma vez preservado o arcabouço normativo sobre o qual se consolidou a jurisprudência do STJ e ausente significativa mudança no contexto fático que deu origem aos precedentes, não parece recomendável essa guinada, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º, do CPC/2015).

(Trecho extraído do voto. REsp Nº 1.649.658 – MT, Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma).

Em sentido contrário, a Primeira Turma da Corte Superior (REsp. Nº 1.163.020 – RS, Relator: Min. Gurgel de Faria) lança no cenário jurídico diapasão cuja compreensão se dá em entender que o ICMS incide em todas as fases do fornecimento de energia elétrica e raciocínio segundo o qual, ao se separarem as categorias de consumidores cativos e a de consumidores livres, ocasionaria infringência ao princípio constitucional da isonomia, conforme trecho extraído da fundamentação do julgado:

(...) Não desconheço o entendimento da doutrina e da jurisprudência do STJ pela inexigibilidade do ICMS sobre a TUST e a TUSD, ao fundamento de que essas tarifas remuneram o exercício de uma atividade meio de "transporte de energia elétrica" que foge ao espectro de incidência do tributo.

(...) Ocorre que, depois de refletir mais detidamente, constatei que a controvérsia também pode ser analisada por outro enfoque, o qual leva a conclusão diversa daquela até o momento alcançada.

O fato gerador do ICMS em questão diz respeito à circulação jurídica da energia elétrica fornecida ao consumidor "livre".

(...) Essa realidade física revela, então, que a geração, a transmissão e a distribuição formam o conjunto dos elementos essenciais que compõem o aspecto material do fato gerador, integrando o preço total da operação mercantil, não podendo qualquer um deles ser decotado da sua base de cálculo.

(...) Ponderados esses elementos, tenho que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o custo inerente a cada uma dessas etapas – entre elas a referente à Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TSUD) – compõe o preço final da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar n. 87/1996.

Por outro lado, a exclusão dessa tarifa da base de cálculo do tributo, além de implicar flagrante violação ao princípio da igualdade, prejudica a concorrência, o que é expressamente vedado pelo art. 173, § 4º, da Carta Política.

(Trecho extraído do voto. REsp. Nº 1.163.020 – RS, Relator: Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma).



Note-se que, num primeiro momento, todos os consumidores de energia elétrica estariam envolvidos numa relação jurídica com o ente tributante do ICMS, pois incidentes as tarifas nos talonários. A divergência no STJ propiciou interpretação que, noutra momento, aponta a existência de nichos de consumidores que podem ou não serem beneficiados pela inexigibilidade das tarifas, entendendo-se que a realidade fática de uns (consumidores cativos), é diferente da de outros (consumidores livres) e, via de consequência, dar-se ou não a procedência dos pedidos vindicados para se ter a exigibilidade ou não das tarifas na base de cálculo do tributo.

Dito isso, necessário entender acerca dos direitos coletivos. Para tanto, a Lei Nº 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece, em seu art. 81, inc. II, abaixo esculpido, os direitos coletivos, caracterizando-os pelos seguintes elementos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[*Omissis*] II - **interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (negrito).**

A doutrina, em seu expediente, leciona o seguinte ensinamento, a fim de explicar a dimensão de um direito coletivo:

(...) Em matéria de direito coletivo são duas as relações jurídicas-base que vão ligar sujeito ativo e sujeito passivo:

(...) b) aquela em que os titulares (sujeito ativo) estão ligados com o sujeito passivo por uma relação jurídica. Por exemplo, os alunos de uma mesma escola, os clientes de um mesmo banco, **os usuários de um mesmo serviço público essencial como o fornecimento de água, energia elétrica, gás etc.** (destaquei)

(...) Como se viu, o objeto do direito coletivo é indivisível. O que vai acontecer é que o efeito da violação a um direito coletivo gera também um direito individual ou individual homogêneo. Assim, por exemplo, o mau tratamento da água fornecida aos usuários é típico caso de direito coletivo com objeto indivisível, mas simultaneamente seu fornecimento e consumo pode gerar dano à saúde de um consumidor individualmente considerado (NUNES, 2015, p. 901).



Nas demandas em que se questiona a in(exigibilidade), observa-se que a pretensão tem como causa de pedir a impossibilidade de exigência das tarifas referentes à distribuição e transmissão, de energia elétrica na base de cálculo do ICMS, vez que este só possui como fato gerador a circulação da mercadoria (energia elétrica) da concessionária para o efetivo consumo do usuário (consumidor), numa relação tributária que os interliga.

Depreende-se então, do cotejo da jurisprudência acima mencionada com a dicção do dispositivo consumerista, que o direito pleiteado tem natureza transindividual, originado em decorrência de um serviço de fornecimento de energia elétrica, que atinge um número indeterminado de pessoas, mas determinados, pois são todos os consumidores do serviço de energia, sejam eles consumidores cativos e/ou livres, cuja utilização se faz incidir, ou não, no fato gerador do ICMS, conforme as linhas gerais dissertadas a seguir:

A natureza indivisível também é elemento do direito coletivo, exatamente da mesma forma como ocorre no direito difuso. Nesse aspecto, as duas espécies de direito transindividual são idênticas, comungando a característica de serem direitos que não podem ser divididos e usufruídos particularmente pelos sujeitos que compõem a coletividade ou comunidade. Como ocorre no direito difuso, também no direito coletivo todos os indivíduos que compõem a titularidade do direito – grupo, classe ou categoria de pessoas – suportam uniformemente todos os efeitos que atinjam o direito material.

No terceiro elemento do direito coletivo, o art. 81, parágrafo único, II, do CDC foi extremamente feliz em apontar como titular do direito um grupo, classe ou categoria de pessoas, deixando claro que não são os sujeitos individualmente considerados os titulares do direito, mas sim o grupo, classe ou categoria da qual façam parte. Essa limitação do direito coletivo a sujeitos que componham uma determinada comunidade leva a doutrina a corretamente afirmar que esses sujeitos são indeterminados, mas determináveis (NEVES, 2012, p. 118).

Ora, estando-se diante de um direito coletivo, não poderia o Juizado da Fazenda ser competente para apreciação da matéria, isso por que a Lei nº 12.153/2009, em seu art. 2º, inc. I, exclui expressamente da competência do referido órgão as demandas sobre estes direitos, na exata redação do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 2º [Omissis]

(...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:



I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e **as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos**;

Desta forma, cabe a menção do fundamento jurídico a seguir, para a observância do que determina o Enunciado Cível 139 do FONAJE, alterado no XXXVI Encontro - Belém, nos seguintes termos:

A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP e Defensoria Pública para as providências cabíveis.

Nesta senda, verifica-se parte da jurisprudência do país entendendo pela incompetência do JEFJ por considerar que o objeto aqui tratado se caracteriza como direito coletivo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

1. Nas causas em que a parte autora busca o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária com o Estado de Goiás, com vistas a excluir da base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida os valores referentes aos custos com a respectiva transmissão e distribuição (TUST e TUSD), deve ser reconhecida a natureza metaindividual do interesse discutido, na forma do que prescreve o artigo 2º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei n. 12.153/09, o que, por consequência, afasta a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a despeito do pequeno valor atribuído à causa. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-GO. Conflito de competência Nº 5513452-40.2022.8.09.0000. Comarca de Goiânia. 2ª Seção Cível. Relator: Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho. Publicado em 04/02/2023).

Portanto, entende-se que a declaração de incompetência do Juizado Fazendário por força da perspectiva de direito coletivo é medida que se impõe, por ser inadmissível o procedimento pelo rito dos juizados especiais, o que se faz inserir na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, prevista no art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/1995, com a permissão dada pelo art. 27, da Lei nº 12.153/2009.



Contudo, existem julgados que compreendem as ações de TUSD/TUST na perspectiva de direito individual homogêneo e, a partir dela, serem consideradas ações da competência do Juizado da Fazenda. É o que se demonstra nos casos abaixo declinados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E O JUIZADO FAZENDÁRIO DA MESMA COMARCA. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA OBJETIVANDO A ABSTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE TUSD, TUST E ENCARGOS SETORIAIS DE SUA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOB O ARGUMENTO DA POSTULAÇÃO ENVOLVER DIREITO OU INTERESSE COLETIVO. TESE RECHAÇADA. DEMANDA PROPOSTA INDIVIDUALMENTE, VISANDO APENAS A SUSPENSÃO DE COBRANÇA RELATIVA À DETERMINADA UNIDADE CONSUMIDORA. CONFLITO PROCEDENTE.

(TJSC. Conflito de competência n. 1001351-89.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-08-2016). (negrito).

JUIZADO FAZENDÁRIO. INCIDÊNCIA DE TARIFAS DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA RELATIVA A INTERESSE INDIVIDUAL, RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE COM O FISCO. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO NESSE FEITO. A SITUAÇÃO DE SIMILARIDADE DE GRANDE NÚMERO DE PESSOAS NA MESMA SITUAÇÃO NÃO TRANSFORMA A SITUAÇÃO POSTA NESSES AUTOS EM DIREITO COLETIVO OU DIFUSO. COMPETÊNCIA DO MICROSSISTEMA. SENTENÇA EXTRA PETITA, QUE JULGOU ALÉM DO QUE FOI REQUERIDO PELO AUTOR. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE PARCIAL. MÉRITO. FATO GERADOR DO IMPOSTO QUE É O VALOR DA OPERAÇÃO, ENGLOBANDO TODAS AS ETAPAS TÉCNICAS, QUE DIZEM RESPEITO À GERAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS ETAPAS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PREÇOS QUE SÃO COBRADOS PELA UTILIZAÇÃO DAS REDES DE TRANSMISSÃO FIXADOS PELA ANEEL, COM REPASSE POSTERIOR AO CONSUMIDOR. PREÇO FINAL QUE REMUNERA NÃO APENAS A ENERGIA ELÉTRICA QUE É COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO USUÁRIO, MAS VALORA TODOS OS CUSTOS QUE COMPREENDEM AS OPERAÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO, PORQUE SEM A GERAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NÃO PODE HAVER SUA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO E SEM ESTAS, A ENERGIA ELÉTRICA NÃO CHEGA AO CONSUMIDOR FINAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS NO MESMO SENTIDO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. SEM HONORÁRIOS. (TJ-AC. Relator (a): Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Processo Nº 0602034-83.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/12/2017; Data de registro: 19/12/2017). (negrito).



E para essa corrente, válido lembrar que o STJ definiu através da Tese B o seguinte entendimento:

(...) Tese B) São absolutas as competências: (...) iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). (STJ. Tema IAC 10).

Assim, o primeiro delimitador da competência do JEFP é o valor da causa, compreendido como o critério processual de maior relevância pela Corte Superior.

Para delimitá-lo, a Lei nº 12.153/2009 autoriza a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, conforme art. 10. Então, para se saber se a causa está ou não em obediência ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, seria necessária a realização ou de exame técnico, nos ditos da lei do JEFP, ou de perícia contábil, nos moldes do CPC.

Dessa forma, partindo da corrente que entende ser direito individual homogêneo, nas ações de TUST/TUSD, para que se pudesse mensurar o valor da causa seria necessária a realização de exame técnico, de acordo com a discussão apresentada nas próximas linhas.

A disposição do art. 13, §1º, inc. I, da Lei Complementar Nº 87/96, cujo teor dispõe que integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, fenômeno que a doutrina tributarista chamou de imposto com cálculo por dentro (ideia segundo a qual na base de cálculo do imposto já está incluído o próprio imposto). Veja-se o que aponta a literalidade da lei:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.



Em determinados casos, ao veicular pedido inicial de obrigação de pagar que importe em apuração do valor recolhido a título de tarifas, no decurso de tempo de direito, é necessária a averiguação efetiva dos talonários de todo o período para cálculo dos valores e alíquota do imposto incidente, bem como a aplicação de correção monetária e juros de mora, tudo na proporção mês a mês, o que denota a imprescindível realização de exame técnico para o fim do art. 38, parágrafo único, da Lei Nº 9.099/95, que exige a prolação de sentença líquida no microssistema dos juizados especiais, haja vista a ausência de fase de liquidação, própria do rito comum. Veja-se a redação do art. 38, parágrafo único, da Lei Nº 9.099/95: “Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Há entendimentos sobre as ações de TUSD/TUST serem da competência de juizado especial da fazenda pública e que ratificam a desnecessidade de perícia, conforme se verifica no exemplo a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU – JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PLEITO DE DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DAS TARIFAS DE TRANSMISSÃO (TUST) E DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DE ENERGIA ELÉTRICA E ENCARGOS SETORIAIS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA – CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA O TETO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS – OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, DA LEI 12.153/2009 – MATÉRIA DE DIREITO – AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE – PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU (SUSCITANTE).

1 – No caso em apreço, tanto pelo valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como pela desnecessidade de realização de perícia, nos termos em que deduzida a ação, não há suficiente complexidade da demanda apta a afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju (art. 98, inciso I da CR/88 c/c o art. 2º caput da Lei 12.153/2009);

2 – Ademais, tratando-se de demanda em defesa de um direito subjetivo individual, ajuizada por seu próprio detentor, não incide a regra de exclusão de competência do Juizado da Fazenda Pública, prevista no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei 12.153/2009, relativa a direitos difusos ou coletivos, consoante orientação jurisprudencial do STJ.

3 – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (Suscitante).



(TJ-SE - CC: 0001855-17.2018.8.25.0000 , Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 12/12/2019, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS). (negrito).

Do mesmo modo que há julgados que autorizam a realização de exame técnico em sede de Juizado da Fazenda, conforme o caso apresenta a seguir, sem necessariamente se realizar perícia judicial:

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - causas com valor de até sessenta salários mínimos. Necessidade de exame técnico ou perícia informal não afasta competência do JEFAZ. Dever do executado de arcar com as despesas de perícia determinada de ofício em fase de cumprimento de sentença, RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0100047-48.2019.8.26.9012; Relator (a): Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim; Órgão Julgador: Turma Recursal da Fazenda Pública; Foro de Paraibuna - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019).

Observe-se, ademais, que a aplicabilidade do CPC 2015 se dá de forma supletiva no microsistema dos Juizados Especiais, conforme dicção do art. 1.046, §2º, do CPC 2015, cuja referência aos procedimentos regulados por leis especiais continuam em vigor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prolação de sentenças terminativas, nos casos de vício insanável, como o de incompetência absoluta, atende aos princípios informadores dos juizados especiais (art. 2º, da Lei 9.099/95), e casa com a doutrina processualista contemporânea, não sendo razoável aguardar a realização de atos processuais como as audiências, possibilitando que o interessado ingresse novamente com a ação, agora sem os vícios existentes, no juízo competente.

Diante do exposto, conclui-se que, em razão de se caracterizar nessas ações a perspectiva de direito coletivo, o Juizado Fazendário é unidade judiciária incompetente para as demandas que versam sobre a inclusão ou não das tarifas de energia elétrica, a saber, a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS).



Com isso, pode-se pronunciar a extinção do processo, sem análise de mérito, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 27, da Lei nº 12.153/2009, combinado com art. 51, inc. II, da Lei nº. 9.099/1995, bem como no art. 485, inc. IV, do CPC 2015, atendendo-se, inclusive ao postulado constitucional (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e infraconstitucional (art. 6º, do CPC) da duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Lei Nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Lei Nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial Nº 1.649.658 – MT**, Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Disponível em: (https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700139103&dt_publicacao=05/05/2017). Acesso em 26 jun. 2024.



_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.163.020 – RS** (2009/0205525-4), Relator: Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma. Disponível em: (https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902055254&dt_publicacao=27/03/2017). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema IAC 10**. Órgão: Primeira Seção. Disponível em: (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=1&cod_tema_inicial=10&cod_tema_final=10). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI)**. Sentença. Processo Nº 0800119-77.2019.8.18.0003. Juizado Especial da Fazenda Pública. Comarca de Teresina-PI. Sistema PJE TJPI 1º GRAU. Disponível em: (<https://pje.tjpi.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d45862bf5a7bc8c896cfe2b1dad00dd44628d90d202db7c7#>). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO)**. Conflito de competência Nº 5513452-40.2022.8.09.0000. Comarca de Goiânia. 2ª Seção Cível. Relator: Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho. Publicado em 04/02/2023. Disponível em: (<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia#>). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC)**. Conflito de competência n. 1001351-89.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-08-2016). Disponível em: (https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAGmnKAAT&categoria=acordao_5). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJ-AC)**. Relator (a): Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Processo Nº 0602034-83.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/12/2017; Data de registro: 19/12/2017). Disponível em: (https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=77941&cdForo=9000&uuidCaptcha=sajcaptcha_7ed39ff6168547ba81446ef48b65d591&g-recaptcha-response=03AFcWeA7a3lp7g10MVBcaCIHnhqZEzkOqIOMEnQPdbuPy9KonbALjyvVpqJy3MCSEeCAFKmpcjLLOtYYjtFk29yUXeqbcpc9g3tGFzFgRRzmBPvOHjO4vNhqgZlj4tW7p47W8ijfsfGRi1i7tLYD4Jvs7mnrPQaxsimQ17sa_ZlivjYhcl3CH9hrHwelk0lezKm6dQPw3i_DIOIzFelxyj9V1V9Kp65PmPcWRIZr1hT5Jft6PIHhQCRPi3wyCq6mlr6YFsA2rayVQtszzKDKHXHGgE-oXE7_C7iYoylTrLrNinkKbu55tbVCzj3tXUtmo_A3-5kvSsjkQ6DTcwx1jDezQtKDsBfiEPSsscfmljNLIy_vS8ldATIW2czls2h80DZyjUq-PLDgetg-E6wakCKOMiyJTSR8gCn6IY0EWAfRjqquUn87fr0_MPtSO9m_giE9unq8M4KMSRNde7bDr-Bux74yxaZOKP2g5JGpu-HCy0_ljonnTT9VNg6VpWm5Yl9-YKcCz9FSIII_3Hs2Vzw0dYz6O4wa8vrnGzszD8CvRKSCsrdGt3IY17vOMs0sb8Me5pyKUz16iQgAvKTBaFzyOlyt-XIEvLS51NLynIX-5kh5BKCWX5U7C5AKJfOTxba0GFN-2MeTaSIGC



0oPAON8MmD294nkYxNeK3tS0ugmvuZlVlnOUZ_3GwKVKkzd0aDGT71VpY8-I1NM24Gj5y
mhIbRJh4Aw). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE)**. Jusbrasil. Conflito de competência nº 0001855-17.2018.8.25.0000. Relator: Ruy Pinheiro da Silva. Data de Julgamento: 12/12/2019, Câmaras Cíveis Reunidas. Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/795011437>). Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)**; Agravo de Instrumento 0100047-48.2019.8.26.9012; Relator (a): Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim; Órgão Julgador: Turma Recursal da Fazenda Pública; Foro de Paraibuna - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019. Disponível em: (<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>). Acesso em 26 jun. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.